



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO
Setor de Ciências Jurídicas
Núcleo de Prática Jurídica

PARECER Nº 01/2013 DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UFPR

DO PROJETO DE EXTENSÃO "DIREITOS HUMANOS EM AÇÃO: CONCRETIZANDO DIREITOS" SOBRE A ADOÇÃO DE NOME SOCIAL PARA PESSOAS TRANS¹ MENORES DE 18 ANOS

O presente parecer, solicitado ao Núcleo de Extensão da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná pela Aliança Paranaense pela Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, tem por objeto a discussão relativa à possibilidade de utilização de nome social para pessoas trans menores de 18 anos, iniciada no Conselho Estadual de Educação – CEE/CEB-PR, por meio do parecer n.º 74/12, de 16 de fevereiro de 2010, ante a solicitação ao COLÉGIO ESTADUAL DOM PEDRO I – Ensino Fundamental e Média, Ivaiporã – PR, referente a pedido formulado por responsável legal, para a inclusão do nome social de sua filha² menor nos registros escolares.

Neste sentido, a parte interessada, a Aliança Paranaense pela Cidadania LGBT busca informações acerca da possibilidade jurídica do uso do nome social por pessoas trans, menores de 18 anos, em Escolas de Ensino Fundamental da rede pública do Paraná.

Diante desse caso e de tantos outros que, com conseqüências sociais muito negativas, vem ocorrendo com bastante freqüência na rede de ensino do Paraná, o presente parecer tem por finalidade demonstrar que o uso do nome social por pessoas trans é, ao mesmo tempo, direito fundamental e dever do Estado. Objetiva, portanto, que as escolas da rede estadual de ensino atendam a demanda e que o

¹ A expressão "pessoas trans" refere-se a transexuais, transgêneros e travestis, e indica indivíduos que apresentam dissonância entre sua auto-percepção de identidade de gênero e aquela definida socialmente a partir de sua genitália.

² Trata-se de adolescente registrada civilmente com o sexo masculino, que, como se verificará dos fatos aqui expostos, é incompatível com sua identidade de gênero feminina. Tendo em vista o sigilo das informações da adolescente, seu nome, bem como o de sua representante legal, foi omitido no Parecer. Igualmente, em respeito à identidade de gênero da menor, refere-se a ela pelo gênero feminino.

Conselho Estadual de Educação do Paraná regulamente a matéria com a máxima urgência, por ser a expressão da aplicação de relevantes direitos fundamentais.

I – RELATÓRIO DO CASO DE IVAIPORÃ

Em 9 de julho de 2010, a ouvidoria do Núcleo Regional de Ivaiporã – PR recebeu solicitação para a inclusão do nome social de estudante trans menor de idade nos registros escolares desta, no Colégio Estadual Dom Pedro I. A solicitação foi encaminhada ao Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual do Departamento da Diversidade da Secretaria Estadual da Educação do Paraná – DEDI/SEED, e, posteriormente, por esta Secretaria, submetida à análise do Conselho Estadual de Educação.

Em 8 de novembro de 2010, por meio da Orientação Pedagógica Nº 001/2010, o DEDI/SEED emitiu parecer favorável ao pleito da aluna, indicando que o uso do nome social não se constituía mera faculdade do estabelecimento de ensino, mas sim direito da(o) aluna(o) travesti ou transexual a ser respeitado.

Entretanto, em 16 de fevereiro de 2012, o CEE/PR decidiu por 1 (um) voto favorável e 8 (oito) votos contrários à demanda, conforme segue:

Assim, esta relatora indica o não acolhimento ao pleito ora em análise, por não entender o disposto no Parecer 01/09-CEE/PR, (a qual determina que a inserção do nome social, além do nome civil nos documentos internos do Estabelecimento de Ensino, é permitida aos alunos maiores de 18 anos), vez que o aluno em tela não possui o requisito basilar, por ser menor de 18 anos.

É nosso entendimento que a referida decisão do Conselho de Educação, órgão criado a fim de assegurar a qualidade de ensino e promover o bem de todas(os) as(os) estudantes e sociedade em geral, não condiz com as garantias e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pelas razões que passaremos a expor.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Sexualidade e nome na escola

O presente parecer trata da possibilidade jurídica de inclusão do nome social de pessoa trans, menor de idade, com autorização de sua mãe, nos registros escolares.

Cumpra, desde logo, mencionar que transexual é aquele indivíduo que rejeita seu sexo biológico, identificando-se socialmente ao sexo oposto. Transexual, de acordo com Berenice Bento³, é a pessoa que apresenta conflitos relacionados às normas de gênero, por pleitear um reconhecimento social e legal do gênero oposto

³ BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. 1ª Ed. São Paulo: Brasiliense – Coleção Primeiros Passos, 2008, v. 01.

ao informado pelo sexo biológico. Nesse sentido, o “reconhecimento legal” do gênero não constitui um mero detalhe, mas, ao contrário, um fator de vital importância para a garantia de direitos fundamentais das pessoas transexuais.

A sexualidade humana, principalmente as reflexões sobre a “identidade de gênero”, tem sido tema recorrente em discussões de profissionais de diversas áreas de conhecimento, repercutindo também no âmbito jurídico⁴.

A pessoa transexual tem uma identidade psicológica já delineada e mostra-se à sociedade de acordo com essa identidade, sendo extremamente embaraçosa e cruel a inadequação de seu nome à sua realidade pessoal.

Estando o nome intimamente ligado ao gênero da pessoa, é inegável o constrangimento que a transexual passa ao ter que apresentar seu nome de registro civil em diversas relações sociais do cotidiano. No contexto escolar, tal constrangimento tem levado inclusive ao abandono dos estudos.

Para evitar essa triste realidade e possibilitar o acesso de todos e todas à educação, o Departamento da Diversidade da Secretaria Estadual de Educação, em 08 de novembro de 2010, reconheceu que é imperativo o tratamento ético e respeitoso por parte de todas as pessoas envolvidas no ambiente escolar, em todos os espaços e ocasiões ao longo do processo de escolarização, de todos (as) os (as) estudantes, estando aí incluídos, por óbvio, as/os travestis ou transexuais, como se depreende da **ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA N.º 001/2010 – DEDI/SEED**:

O nome social é o reconhecimento de pertencimento da identidade de gênero das/dos travestis e transexuais. Sendo assim, fica instituído o uso do mesmo a fim de garantir o acesso e a permanência dessa população em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública do Paraná e, principalmente, para possibilitar a garantia do direito constitucional à educação a todas/os as/os cidadãos. (Grifos Nossos)

Essa orientação é clara ao afirmar que, desde que a inclusão do nome social nos documentos escolares seja solicitada por escrito, a vontade das/os estudantes travestis e transexuais deverá ser respeitada, pois se trata de sua identificação frente à sociedade. E vai além, ao exigir absoluto sigilo em relação a todos os documentos que constem o nome civil da/o estudante bem como em relação à respectiva solicitação do uso do nome social, indicando parâmetros mínimos para manter a integridade e o direito à imagem e honra dessas pessoas⁵.

⁴ Nesse sentido, enfatiza Maria Berenice Dias que qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior imposto pela Constituição Federal, não podendo subdimensionar a eficácia jurídica da eleição da dignidade humana como um dos fundamentos do estado democrático de direito, infundados preconceitos não podem legitimar restrições de direitos servindo de fortalecimento a estigmas sociais e causando sofrimento a muitos seres humanos. (DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva, o preconceito e a justiça. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

⁵ De acordo com essa Orientação Pedagógica, os estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica, devem incluir, no ato da matrícula, o nome social de travestis e transexuais no campo destinado para esse registro de cadastro do aluno. Primeiramente há que se ressaltar que a opção é de livre escolha da/o interessada/o. O nome social, caso adotado, será

Importante ressaltar que essa orientação do DEDI/SEED não faz qualquer menção a uma idade mínima para esse reconhecimento, tampouco distingue as pessoas transexuais transgenitalizadas/os daqueles que ainda não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual. Nem poderia ser diferente, pois orientação diversa não estaria em conformidade com os valores e direitos tutelados por nossa Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a proteção absoluta e irrestrita de crianças e adolescentes pelo Estado. Tal distinção, com efeito, constituiria grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e à isonomia de tratamento, garantias fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito. Além do mais, não cabe ao interprete de uma norma excluir o acesso a direito, quando o próprio legislador não o fez. A interpretação extensiva apenas caberia no sentido de maior proteção e inclusão, jamais como modo de impedir o exercício de um direito fundamental.

2. O nome: direito fundamental e personalíssimo

A posição de destaque do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro remete ao compromisso constitucionalmente firmado de proteção da pessoa e sua dignidade como condição básica para o exercício dos demais direitos da personalidade.

No Código Civil Brasileiro, o direito ao nome é assegurado no artigo 16 e enquadra-se no rol dos direitos da personalidade. É ao mesmo um direito fundamental, pois se reporta às ideias de dignidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CF/88, Artigo 5º, inciso X).

Uma vez qualificado o direito ao nome um direito de personalidade, sua alteração voluntária somente é admitida excepcionalmente. Essa restrição à possibilidade de mudança do nome baseia-se na indisponibilidade relativa dos direitos da personalidade, nos termos do citado Artigo 11 do Código Civil, e consoante com o que já havia assentado a doutrina e jurisprudência.

Com efeito, o Artigo 11 do Código Civil dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Esse artigo deve ser interpretado em contexto, levando-se em conta, além da realidade social em constante mutação, a jurisprudência e a dogmática jurídica.

Nesse sentido, em relação a sua aparente intransmissibilidade e irrenunciabilidade, seu significado e alcance objetivam a integral proteção do sujeito em relação a seus direitos personalíssimos. Evidentemente equivocada seria a posição que, com o intuito de resguardar o direito ao nome em abstrato, causasse maior dano a seu titular. É precisamente o que ocorre com as pessoas trans, já que têm uma série de direitos prejudicados pela inadequação de seu nome a identidade de gênero.

impresso automaticamente pelo SERE WEB, no espelho do Livro de Registro de Classe, nos Editais e Boletins Escolares. Desse modo, somente a secretaria da escola terá acesso ao nome de registro civil da/o estudante, o restante d comunidade escolar a/o reconhecerá apenas pelo nome que consta na chamada.

No Direito brasileiro, entende-se como justificável a alteração do nome quando este expõe seu portador ao ridículo, não acatando como motivo justo para tal o mero fato da pessoa não gostar de seu nome.

MUDANÇA DE PRENOME. PARA A ALTERAÇÃO DO PRENOME, NÃO BASTA SIMPLES AVERSÃO PELO MESMO, SENDO NECESSÁRIO QUE ELE EXPONHA A PESSOA AO RIDÍCULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONHECIDO E PROVIDO.
(RE 86331, Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 06/06/1978, DJ 11-09-1978 PP-06790 EMENT VOL- 01106-02 PP-00771 RTJ VOL-00093-03 PP-01158). (Grifos nossos).

O que se verifica, entretanto, com as pessoas trans não é simplesmente um não gostar do nome, mas uma situação de extrema excepcionalidade. A dissonância das características fenotípicas do transexual com seu nome civil, além de gerar sofrimento para o indivíduo, causa insegurança social, vez que interfere em suas relações intersubjetivas, nos âmbitos privado e público. Esse direcionamento começa a se inserir na jurisprudência nos Tribunais Estaduais, conforme se verifica:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social' (Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009).

Os tribunais superiores já enfrentaram a questão e entenderam que a alteração do nome é necessária como forma de assegurar a dignidade das/os transexuais, como segue:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO.

(...) para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem

supremo e foco principal do direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. (...) Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia matê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009).

O protagonismo da garantia do nome social à pessoa transexual inclusive para aquelas que ainda não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, tem sido amplamente reconhecido na esfera administrativa, como se verifica dos pareceres emitidos pelos Conselhos de Educação dos estados de Goiás, Alagoas, Paraná e Santa Catarina⁶.

Ao negar o direito de utilização de nome social por menor, com autorização de sua mãe, a decisão de CEE/PR desconsiderou o evidente sofrimento desses indivíduos e, ainda que de forma não intencional, fomenta o preconceito. Entendemos, de fato, que a não inclusão do nome social da/o aluna/o travesti ou transexual no ambiente escolar tem como consequência a sua marginalização e o reforço ao preconceito. E, por isso, não corresponde aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

3. Exercício do direito pelos relativamente incapazes

Versa o Artigo 1º do Código Civil Brasileiro de 2002 que: "*toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*". A essa norma subjazem duas categorias centrais do Direito Civil: a personalidade e a capacidade de direito. Em outras palavras, esse artigo tem como pressuposto que todos os seres humanos têm personalidade jurídica, são pessoas protegidas em sua dignidade e são titulares de direitos e deveres. A qualidade de pessoa para o Direito tem como consequência a capacidade de ter direitos e deveres (capacidade de direito).

A personalidade e a capacidade de direito são, assim, coextensivas. No entanto, ter capacidade de direito não significa a capacidade de exercer esses direitos e deveres (capacidade de exercício ou de fato).

Pelo Código Civil, a capacidade de exercício é a regra, ou seja, toda pessoa é capaz de praticar por si própria atos da vida civil; já a incapacidade é uma exceção legal. O sistema das incapacidades civis estabelece, de antemão, quais pessoas têm, e quais não têm, o discernimento suficiente para a prática de todos os atos da vida civil. Essa capacidade de fato ou de exercício define a possibilidade de exercício de direitos tanto na esfera patrimonial quanto na esfera existencial, sem distinção.

⁶ Pareceres CEE/GO Nº 05/09; CEE/AL Nº 53/10; CEE/PR Nº 01/09; CEE/SC Nº 277/09. Ainda, no mesmo sentido, há pareceres dos Conselhos Municipais de Belo Horizonte e Fortaleza.

A capacidade civil plena é adquirida aos 18 anos completos. Os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, devendo ser representados para o exercício de direitos. Já as pessoas que se encontram entre 16 e 18 anos são relativamente incapazes, isto é, podem realizar atos da vida civil desde que assistidos.

É preciso entender o significado e abrangência da “representação” e da “assistência” de incapazes, institutos marcados pela profusão de novos paradigmas e calcados no vetor constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim diz o atual Código Civil:

*Art. 3º - São absolutamente incapazes **de exercer pessoalmente os atos da vida civil**: I – os menores de dezesseis anos;*

*Art. 4º - São incapazes, **relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer**: I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; (Grifo Nosso)*

Em regra, a manifestação de vontade pelo próprio interessado é suficiente para a produção dos efeitos jurídicos, desde que seja feita por pessoa plenamente capaz. No caso dos relativamente incapazes, embora a sua vontade tenha valor jurídico, é necessário que seja assistido por um terceiro responsável, que deve atuar no interesse daquele. É o que se verifica, por exemplo, na assistência de menor relativamente incapaz por seu assistente.

O regime das incapacidades civis foi pensado para a fixação de uma capacidade negocial, de cunho patrimonial, e com vistas em garantir segurança jurídica. Não obstante, no sistema jurídico brasileiro, dentro dos limites normativos e protetivos da criança e do adolescente, os institutos da assistência e da representação de incapaz podem e devem ser aplicados para a solução de casos que envolvam direitos existenciais e personalíssimos, com é o caso do direito à alteração do nome para a devida adequação à identidade de gênero da pessoa trans.

Assim como na manifestação da vontade para celebrar negócios jurídicos patrimoniais, no exercício de direitos existenciais, a vontade do relativamente incapaz tem valor jurídico e deve ser complementada pela autorização de seu responsável legal.

Em relação à assistência e representação dos filhos menores, segundo nosso ordenamento jurídico, esta decorre do exercício do poder familiar. Compete, portanto, aos pais representarem seus filhos menores e, na falta de um, ao outro. Nos termos do artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência.

O exercício do poder parental está adstrito e limitado pelo melhor interesse do menor. A atuação do responsável legal na assistência deve, com mais razão, respeitar os aspectos existenciais do incapaz.

Nesse sentido, é de se destacar que a valorização da vontade do menor de idade é afirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em várias situações, reconhecendo-se que a criança e o adolescente têm direito fundamental à liberdade e à dignidade, que abrangem inclusive a liberdade de expressão e opinião.

Há, de fato, uma tendência de se levar em consideração a opinião da criança ou adolescente em questões que envolvam sua dimensão existencial. Dessa forma, os adolescentes maiores de 12 anos devem consentir com a adoção, nos termos do Artigo 45, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. No direito de família, a doutrina e a jurisprudência têm adotado como um dos critérios para a decisão da guarda a preferência dos filhos, de maneira que isso atenda seus melhores interesses. Isto porque, a valorização da opinião do menor coaduna-se com o modelo constitucional de relação entre filhos e pais, tutores e guardiões⁷.

O sistema de limite de autonomia da vontade para aqueles que ainda não completaram a maioridade civil deve ser compreendido no seu objetivo primordial, qual seja, a proteção do incapaz e jamais como meio de impedir seu acesso a um direito fundamental. De outro modo, tem-se uma completa inversão do escopo do que se busca proteger.

Conclui-se que, na medida em que o discernimento do adolescente em relação a sua identidade de gênero seja verificado, reconhecendo-se na situação concreta o interesse existencial do desenvolvimento de sua personalidade, não poderia nem mesmo a exigência de autorização dos pais, muito menos uma decisão administrativa, impor-se de forma a anular a individualidade, a vontade e a dimensão existencial dessa pessoa, ainda mais quando se tem o consentimento dos responsáveis legais da pessoa trans. Não sem razão que o Distrito Federal, desde 2010, já reconhece esse direito às pessoas trans menores de 18 anos⁸.

4. Do parecer do Ministério Público N.º 04/2009

O Conselho Estadual de Educação do Paraná formulou consulta ao Ministério Público, pelo ofício nº 538/09, de 17 de julho de 2009, para que este órgão manifestasse seu parecer acerca da possibilidade de inclusão, em termos gerais, do nome social das(os) alunas(os) travestis e transexuais nos documentos internos das instituições de ensino.

⁷ Sobre o papel dos filhos nas relações familiares, Silvana Carbonera aponta que a valorização dos sujeitos resultou, de forma concreta, na prioritária proteção a eles, pessoas em desenvolvimento. Por conseguinte o filho deixa o papel silencioso de quem sentia os efeitos das decisões dos pais e passa a desempenhar outro, mais eloquente e central. Portanto, a autoridade parental traduz uma relação onde os pais dirigem seus esforços e proteção para proporcionar aos filhos todas as condições possíveis e necessárias de criação e desenvolvimento de suas personalidades (CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de filhos: o sentido da relação entre seus sujeitos e os critérios de estabelecimento da família constitucionalizada*. Curitiba: Tese de Mestrado apresentada junto à Universidade Federal do Paraná, 1999).

⁸ Portaria nº 13 de 09 de fevereiro de 2010 (Ano XLIII Nº 29 Brasília – DF, 10 de fevereiro de 2010).

V.C.

sc

car

O Ministério Público do Paraná, pelo parecer nº 04/2009, de 21 de setembro de 2009, assim se manifestou:

Portanto, diante da urgência em instituírem-se políticas consubstanciadas em práticas que conduzam à minimização e, quiçá, à erradicação do preconceito, assegurando-se às pessoas dignidade em suas relações sociais, aqui especialmente consideradas as relações escolares, com o objetivo transversal no combate à evasão provocada pela exclusão, garantindo a permanência com sucesso no sistema educacional é recomendável a inclusão do nome social adotado em razão da orientação sexual e identidade de gênero pelos cidadãos com 18 anos completos nos registros estritamente internos das escolas.

Nem a consulta do Conselho Estadual nem o parecer do Ministério Público se pronunciaram especificamente sobre a questão do uso do nome social por relativamente incapazes.

A orientação do Ministério Público, no sentido de conceder o direito de inclusão do nome social às pessoas trans com 18 anos completos nos registros internos das escolas, não impede que esse direito seja estendido aos relativamente incapazes, desde que devidamente assistidos ou representados, como já demonstrado.

É preciso entender que as prescrições jurídicas são, em sua maioria, genéricas e abstratas, ou seja, o legislador e os órgãos consultivos e regulamentadores da administração normatizam para a coletividade, baseando-se em critérios objetivos. O Código Civil atual adotou como técnica legislativa as cláusulas gerais, possibilitando dessa maneira a evolução do pensamento e do comportamento social, sem ofensa à segurança jurídica.

Ora, para o direito civil brasileiro, a capacidade civil absoluta se inicia aos 18 anos completos, ou seja, é evidente que esse é o critério objetivo adotado para o exercício autônomo dos direitos civis, por isso o Ministério Público aponta essa idade.

A idade de 18 anos para a maioridade civil, desse modo, baseia-se em critérios gerais, adotados pelo legislador para predefinir desenvolvimento psíquico suficientemente autônomo.

Ocorre que, talvez, a pergunta formulada pelo CEE/PR ao Ministério Público não tenha sido abrangente o suficiente para enquadrar outras situações igualmente relevantes. Enfim, é fato notório que os órgãos e entidades públicas estão sujeitos a Constituição Federal, e, nesse sentido, é imperativa a proteção prioritária às crianças e adolescentes.

Os relativamente incapazes, por sua vez, como o próprio termo aponta, são considerados já dotados de algum discernimento. Tanto é verdade, que a emancipação legal já pode ser admitida aos 16 anos completos. Da mesma forma, a emancipação legal de menores a partir de 16 anos pelo casamento, pelo exercício de emprego público e pela colação de grau em curso superior são exemplos de casos em que, por um mecanismo legal, o menor relativamente incapaz adquire plena

capacidade jurídica. Os menores entre 16 e 18 anos, não emancipados, como já dissemos, podem expressar sua vontade, desde que assistidos por alguém que os proteja e acompanhe.

No caso concreto, a solicitação de inclusão do nome social nos registros escolares foi feita pela mãe da menor, com a concordância desta e levando-se em conta o melhor interesse da jovem. De modo que, com a devida vênia, o indeferimento desse pedido pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná não encontra fundamento jurídico.

5. Análise da decisão no Parecer do Conselho Estadual de Educação

No parecer CP/CEE Nº 01/09, a todo o momento, o referido conselho se mostra favorável ao uso do nome social das(os) estudantes travesti e transexuais – explicitando a gritante necessidade de incluir essas(esses) cidadãs(os) no âmbito escolar, para evitar a evasão escolar e dirimir o preconceito, nos seguintes termos:

Assim sendo, é indispensável a discussão no meio jurídico sobre a “identidade de gênero” na seara dos direitos da personalidade atrelada à capacidade civil das pessoas e, conseqüente proteção à dignidade da pessoa humana para que, de forma decorrente, normas regulamentadoras ou novo entendimento jurisprudencial civil, sejam incluídos o ordenamento jurídico nacional para tutela dessa necessidade individual.

No entanto, ao final, sob a alegação de que não há norma jurídica que fundamente a pretensão, nega essa possibilidade.

Ao contrário do que se afirma no referido parecer, não há lacuna em nosso Código Civil. Não é sem razão que o Código prevê os institutos da representação e assistência. Ademais, tratando-se de direito fundamental, a ausência de regulamentação legal não é impeditivo para o seu exercício, consoante o disposto no parágrafo 1º do Artigo 5º da Constituição Federal, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, não podendo, portanto, ter seu exercício limitado. É, no mínimo, contraditório afirmar a todo tempo a supremacia da dignidade da pessoa humana para ao final negá-la.

Interessante salientar que, do mesmo modo, não há leis, em sentido estrito, que tratam do uso do nome social por travestis e transexuais maiores de 18 anos, orientação que foi sendo sedimentada gradualmente pelos órgãos judiciais e administrativos, e, posteriormente acolhida pelo Sistema Estadual de Ensino.

Chama a atenção o fato de o Conselho alegar a falta de normas regulamentadoras no que se refere ao pleito sob análise para, ao mesmo tempo, afirmar que é “sua atribuição (de) normatizar para o Sistema Estadual de Ensino” (CP/CEE Nº 01/09 p. 18). Ora, se é sua atribuição normatizar, não pode se negar a decidir sobre o caso com base somente na legislação vigente. Ademais, sua interpretação deve levar em conta toda a ordem jurídica.

Quanto ao aparente “engessamento” dos direitos da personalidade pelo princípio da indisponibilidade, volta-se a afirmar que essa limitação tem por finalidade precípua a proteção e o interesse do titular desses direitos. Assim sendo, a possibilidade de uso do nome social por pessoas trans não encontra barreira nesse princípio. Ao contrário, a negação desse direito é que viola os direitos da personalidade e os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Ademais, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, como já demonstrado, o entendimento dominante vai no sentido de conceder às pessoas trans tratamento igualitário e digno, autorizando-lhes o uso de seu nome social.

III – Conclusão

A maioria dos estados brasileiros, em alguma medida, seja na rede de ensino e saúde ou em outras áreas, já permite o uso do nome social. São exemplos São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Maranhão, Goiás, Pará, Tocantins, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Piauí, Paraíba, Rio de Janeiro, Alagoas, Distrito Federal, Roraima, Mato Grosso, Pernambuco e Espírito Santo⁹.

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pela Portaria nº 13 de 09/02/2010, permitiu aos estudantes menores, desde que autorizados por escrito pelos pais ou responsáveis, a inclusão do nome social de travestis e transexuais em todos os registros internos das instituições de ensino (Diário Oficial do Distrito Federal nº 29 de 10/02/2010)¹⁰.

É preocupante que a decisão do Conselho Estadual de Educação do Paraná, criado para promover o bem de todas (os) as (os) estudantes, tenha se pautado por questões puramente formais, sem atentar para os princípios e regras fundantes de nossa ordem jurídica, para excluir o exercício de direito fundamental da aluna. Afinal, segundo a Lei nº 4.024/61, o sistema nacional de educação se fundamenta nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Em relação à possibilidade de inserção do nome social nos registros escolares da adolescente, por todas as razões acima expostas, entende-se perfeitamente cabível como medida protetiva de seus direitos individuais e fundamentais, sem em nada afrontar a ordem jurídica brasileira. Muito pelo contrário, o não acolhimento desses pedidos se choca radicalmente com os princípios e garantias consagrados em nossa Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por fim, assevera-se necessário que este ilustre Conselho, de acordo com sua função regulamentadora, estenda às pessoas menores, relativamente ou absolutamente incapazes, conforme o caso, desde que, devidamente assistidas(os)

⁹ Portaria nº 1.820/09 do Ministério da Saúde; Resolução nº 208/09 do Conselho Regional de Medicina de SP; Decreto nº 55.588/10 e nº 51.180/10 de SP; Decreto nº 8.496 de Minas Gerais; Resolução nº 14/11 do Conselho Federal de Psicologia; Resolução nº 615/11 do Conselho Federal de Serviço Social; Portaria nº 13/10 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

¹⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: mudanças no Registro Civil*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 192.

ou representadas(os) respectivamente, a possibilidade de uso do nome social nos documentos de uso interno de todas as instituições de ensino do Paraná, por ser a expressão das normas aplicáveis a este fato social.

É o parecer.

Curitiba, 01 de outubro de 2013.



Vinícius Cechinel
Acadêmico de Direito/UFPR



Adriana Espíndola Corrêa
Professora de Direito/UFPR



Leandro Franklin Gorsdorf
Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica/UFPR



Ana Carla Harmatiuk Matos
Presidente da Comissão da Diversidade Sexual OAB/PR